



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028876 - CE(2025/0322915-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO : ESPEDITO ARRUDA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO - CE013500

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TEMA 685 DO STJ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Segundo a tese firmada no Tema Repetitivo 685 do STJ, "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.370.899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 14/10/2014).

3. A ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação da tese firmada no julgamento sob rito do art. 543-C do CPC/1973. Precedentes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3028876 - CE (2025/0322915-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477
JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748
JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887
NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO : ESPEDITO ARRUDA COSTA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO - CE013500

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. TEMA 685 DO STJ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Segundo a tese firmada no Tema Repetitivo 685 do STJ, "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.370.899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 14/10/2014).

3. A ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação da tese firmada no julgamento sob rito do art. 543-C do CPC/1973. Precedentes.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S. A. (BB) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. BANCO DO BRASIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 685 DO STJ. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DOS DEMAIS EXPURGOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 891 DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DE 10,14% PARA FEVEREIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 546/556, que homologou os cálculos da contadoria do juízo no procedimento de liquidação individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.16798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília (TJDFT).

2. No arrazoado, sustenta o apelante que o STJ, por meio do REsp nº Repetitivo nº 1.370.899/SP (Tema 685) determinou a suspensão de todos os processos enquanto se aguarda o pronunciamento definitivo a respeito do termo inicial da incidência dos juros moratórios. Porém, o referido recurso já foi julgado pela Corte Superior, em 21.05.2014, com acórdão publicado em 16.10.2014, atraindo, assim, a norma do art. 1040, inciso III, do CPC.

3. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, aplica-se o citado Tema nº 685 do STJ, que orienta: “Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior”.

4. Aplicam-se os demais expurgos para correção monetária plena do saldo da caderneta de poupança, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.314.478/RS (Tema 891), in verbis: “Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente”. 5. No que concerne ao índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, destaco que o STJ reconheceu a sua aplicação, vez que era o previsto na legislação revogada pelo plano. Precedentes.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ, fl. 642)

Nas razões do agravo, o BB apontou (1) a não incidência das Súmulas 282 e 356/STF por existir prequestionamento, ainda que implícito; (2) a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp nº 1.370.899/SP.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece acolhida.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o BB apontou **(1)** violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, sustentando omissão quanto à tese do termo inicial dos juros de mora; **(2)** violação dos arts. 947, § 3º, 985, II, e 986 do CPC, defendendo a impossibilidade de aplicação do Tema 685/STJ antes do trânsito em julgado e a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do REsp nº 1.370.899/SP; **(3)** ofensa dos arts. 397 e 405 do CC e 240 do CPC, alegando que os juros de mora devem ser fixados desde a citação na ação civil pública, e não na liquidação individual de sentença.

No tocante à suposta violação dos arts. 397 e 405 do CC e 240 do CPC, relativa à matéria do termo inicial dos juros de mora na execução de sentença proferida em ação coletiva, a Vice-Presidência do TJCE negou seguimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido coincide com a orientação assentada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 685, nos termos do artigo 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil.

Por tal motivo, deixo de analisar referida matéria.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da necessidade de aguardar o trânsito em julgado

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, o Tribunal estadual aplicou o Tema 685 do STJ, lançado no julgamento do REsp 1.370.899/SP e do REsp 1.361.800/SP, que orienta: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior".

Em que pese as alegações do BB, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é preciso aguardar o trânsito em julgado do REsp nº 1.370.899/SP para se aplicar o Tema 685 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTS. 475-A E 475-E DO CPC/1973. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE

AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 475-A E 475-E DO CPC/1973, sob a ótica trazida pela parte ora agravante, não foram objeto de debate no aresto impugnado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento da insurgência.

2. **"Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior"** (REsp 1.370.899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

3. **A ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação do entendimento firmado no julgamento sob rito do art. 543-C do CPC/1973. Precedentes.**

4. Deve ser mantida a multa aplicada em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC/1973) por se revelarem manifestamente protelatórios.

5. Descabe a esta Corte Superior apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC/1973, quando for necessário rever o suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 993.665/SP, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 13/6/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.361.800/SP. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA TESE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.361.800/SP, proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou tese no sentido de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior".

2. **A ausência de trânsito em julgado, em razão da oposição de embargos declaratórios, não impede a aplicação imediata a casos análogos de tese firmada sob o rito de recurso especial repetitivo, desde que devidamente publicado o respectivo acórdão.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 871.051/MS, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/6/2017)

Por tal motivo, não se justifica o sobrestamento do julgamento deste recurso até o trânsito em julgado.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por não ter sido fixada verba honorária em primeiro grau.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.028.876 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0322915-3

Número de Origem:

08924647720148060001 8924647720148060001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE016477

JOÃO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE015887

JOSÉ LUÍS MELO GARCIA - CE016748

NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248

AGRAVADO : ESPEDITO ARRUDA COSTA FILHO

ADVOGADO : JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO - CE013500

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026